



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**JORDANA ROSCOE GALVÃO**

**O CONCEITO DE “DADOS PESSOAIS” NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE  
DADOS E NO REGULAMENTO EUROPEU SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS**

**BRASÍLIA  
2021**

**JORDANA ROSCOE GALVÃO**

**O CONCEITO DE “DADOS PESSOAIS” NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE  
DADOS E NO REGULAMENTO EUROPEU SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Leonardo Roscoe Bessa

**BRASÍLIA**

**2021**

**JORDANA ROSCOE GALVÃO**

**O CONCEITO DE “DADOS PESSOAIS” NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E NO REGULAMENTO EUROPEU SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Leonardo Roscoe Bessa

**BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2021.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Leonardo Roscoe Bessa (Orientador)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

O desafio a que se propõe o presente estudo é oferecer aos operadores do Direito parâmetros histórico-jurídicos, subsidiados por estudos de Direito Comparado, sobre o alcance da Lei Geral de Proteção de Dados, brasileira, e do Regulamento Geral sobre Proteção de dados, europeu, a partir da definição do conceito jurídico adotado por ambas as legislações para caracterizar o que são "Dados Pessoais". Pretende-se neste esforço acadêmico ampliar o espectro de elementos técnicos a amparar o intérprete jurídico na subsunção dos casos concretos à norma de regência. No que diz respeito à metodologia, elegeu-se como suporte lógico-expositivo a preambular delimitação dos pressupostos básicos que regem a presente pesquisa exploratória. Optou-se, ainda, pela remissão bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, a fim de subsidiar, mercê de análise dialógica em diversas fontes doutrinárias, estudo comparativo entre os sistemas de proteção de dados no Brasil e na União Europeia. Para tanto, a abordagem teórica incumbe-se de apresentar o histórico das codificações mais relevantes sobre o tema, fazendo referência às modernas teorias sobre a intitulada "Economia de dados do séc. XXI" e o "Capitalismo de Plataforma". Encimando a referida contextualização, pretendem as discussões propostas neste trabalho expor e aclarar divergências de sublinhada relevância - não apenas em seara acadêmica - entre as concepções brasileira e europeia sobre o objeto legal tutelado, "dados pessoais", bem como as consequências da adoção, pelo operador, de um ou outro conceito quando da aplicação das normas de proteção. A análise comparativa proposta consiste, portanto, em delimitar tecnicamente, com esteio na metodologia divisada, o conceito de "dados pessoais", cuja maior ou menor abrangência definirá o campo fático-jurídico de aplicação dos diplomas estudados.

**Palavras-chave:** direito à proteção de dados; Lei Geral de Proteção de Dados; Regulamento Geral de Proteção de Dados; dados pessoais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>1 O DIREITO À PRIVACIDADE</b>	<b>8</b>
1.1 Importância e evolução do tema - Proteção de dados pessoais	11
1.2 Histórico das legislações protetivas	17
<b>2 O SISTEMA EUROPEU</b>	<b>20</b>
<b>3 O SISTEMA BRASILEIRO</b>	<b>24</b>
<b>4 ANÁLISE COMPARATIVA</b>	<b>27</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das novas tecnologias, a utilização massiva da Internet, o volumoso e incalculável intercâmbio de dados, encimados pelas demandas impostas por uma economia globalizada evidenciaram a incapacidade de os sistemas jurídicos conferirem segurança e proteção ao trânsito eletrônico de informações, tecnicamente identificadas pela linguagem do universo digital e nas legislações (europeia e brasileira) de regência pelo verbete "dados".

Cumprindo ao presente trabalho oferecer subsídios à análise dos referidos repositórios legais em relação às demandas específicas para a proteção jurídica de dados em ambiente digital, mister pretendido alcançar mercê de revisitação ao histórico conceitual do Direito à Privacidade, sua relação com o Direito do Consumidor e sua influência na gênese do tratamento autônomo hoje conferido ao Direito à Proteção de Dados.

Necessário citar de início, para a perspectiva histórica almejada, que a Europa é a precursora mundial de uma legislação autônoma voltada especificamente à proteção de dados. Coarctada pela necessidade crescente de consolidação de normas esparsas, da regulação geral e criação de um marco legal sobre a matéria, a Comunidade Europeia inovou, em seara própria, ao oferecer aos países de sua composição arcabouço legal direcionado exclusivamente à proteção de dados pessoais, intitulado "Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados".

Verbere-se que, em anterior contexto, os países membros lidavam com intenso fluxo de dados, interna e externamente, determinado pela associação e interdependência de suas economias, o que fez exsurgir crescente demanda por soluções de segurança jurídica ante as inúmeras entabulações contratuais e serviços oferecidos pelas corporações mundiais (grandes multinacionais da área da tecnologia da informação). A Comunidade Europeia viu-se enredada em ambiente normativo dissabente das condições necessárias a assegurar a proteção e segurança de dados tratados, armazenados ou transferidos em meio eletrônico.

Impunha-se, portanto, a partir da inspiração europeia, a necessidade de adequação dos ordenamentos jurídicos pátrios para assegurar ao Estado, indivíduos

e empresas, privacidade, segurança e responsabilização quanto ao tráfego, armazenamento, disponibilização, uso e, principalmente, a comercialização de dados, com ênfase normativa à proteção do indivíduo e de seus "dados pessoais".

Nesse contexto, leis esparsas sobre o tema da proteção de dados, insuficientes aos fins propostos, ensejaram discussões e debates acadêmicos, técnicos, legislativos, sociais e jurídicos também no Brasil, que, ao final, desaguaram nas normas que corporificam o atual texto da nossa Lei Geral de Proteção de Dados.

O desafio a que se propõe o presente estudo é oferecer parâmetros histórico-jurídicos, subsidiados por estudos de direito comparado, para a conformação técnica do alcance da Lei Geral de Proteção de Dados, brasileira, e do Regulamento Geral sobre Proteção de dados, europeu, a partir da definição do conceito jurídico adotado por ambas para caracterizar o que são "Dados Pessoais".

Pretende-se pôr em evidência a necessidade de se encerrar um conceito técnico-jurídico hábil a garantir a adequada proteção objetivada pelas referidas normas gerais, conceito este que ofereça aos operadores do Direito aplicabilidade, efetividade e exata subsunção aos dispositivos reguladores e normativos oferecidos.

Assim, com a finalidade de fornecer subsídios histórico-normativos para esclarecer, orientar e delimitar o espectro jurídico-formal de aplicação das normas de proteção de dados, o presente trabalho esforça-se em cotejar dispositivos da novel e recente legislação brasileira sobre a proteção de dados com a congênere e fonte inspiradora legislação europeia, com enfoque na conceituação vigente de "Dados Pessoais".

No que diz respeito à metodologia, propõe-se a delimitação dos pressupostos básicos que regem a presente pesquisa exploratória. Optou-se, outrossim, pela remissão bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, na medida em que se pretende conceber estudo comparativo entre os sistemas de proteção de dados no Brasil e na União Europeia. Para tanto, a abordagem eleita perpassará o histórico das codificações mais relevantes sobre o tema, fazendo

referência às modernas teorias sobre a economia de dados do séc. XXI e o chamado "Capitalismo de Plataforma".

As discussões propostas neste trabalho têm por objetivo expor e aclarar as divergências entre as concepções brasileira e europeia sobre o que são "dados pessoais" e as consequências da adoção, pelo operador, de uma ou outra na aplicação das normas de proteção. As referências históricas aqui estudadas serão a base do entendimento que, ao final, se apresentará.

De início, no primeiro capítulo, o objeto de estudo será o direito à privacidade – primeiras aparições, conceituação, evolução histórica e principais marcos. Em sequência, no tópico 1.1., a abordagem contempla aspectos históricos sobre o surgimento da Internet e repercussões no campo jurídico, que desaguaram na necessidade de arcabouço legal voltado à proteção de dados. No tópico 1.2. revisita-se a memória das legislações protetivas em linha do tempo que as classifica em quatro distintas e sucessivas gerações, bem como as contribuições que emprestaram às atuais normas sobre proteção de dados.

No segundo capítulo, este trabalho apresenta as principais características do sistema de proteção de dados europeu, ressaltando sua estruturação e pioneirismo na regulamentação da matéria, bem como as fontes utilizadas para conformação legislativa do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados que serviu de inspiração para os demais países.

Seguindo-se no capítulo terceiro, discorreu-se sobre a repercussão do regulamento europeu na legislação brasileira e o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados, com ênfase no seu vínculo histórico com o direito do consumidor e aspectos inerentes ao direito à privacidade.

No quarto capítulo, o estudo comparativo elegeu como ponto fulcral de análise o conceito adotado pelas legislações brasileira e europeia em relação aos "dados pessoais", as diferenças e as consequências das escolhas legislativas na efetividade e alcance das referidas normas de proteção.



## 1 DIREITO À PRIVACIDADE

O surgimento do direito à privacidade não se encontra determinado em um momento histórico preciso, porém, há algum consenso acadêmico sobre sua classificação como direito fundamental de primeira geração.

Na análise histórica das diversas formas de organização social e política pretéritas é possível observar a luta incessante entre a supremacia do poder estatal e os direitos do indivíduo. Os direitos fundamentais foram forjados no embate contra os abusos praticados pelo Estado. A ideia de "privacidade", porém, encontrava-se dispersa em outros direitos, tais como: honra, propriedade, inviolabilidade de documentos.<sup>1</sup>

As referências sobre a gênese desse direito apontam diversos casos de julgamentos nos quais o termo "privacidade" atrelava-se a concepções já consolidadas de outros direitos inerentes ao indivíduo em face do Estado. O termo ficou marcado na história pelos advogados Samuel D. Warren e Luis Brandeis no famoso artigo "*The Right to Privacy*", publicado em 1890, na revista "*Harvard Law Review*".

A obra notabilizou-se como marco teórico inicial, pois, além de subsidiar tese específica para conceituação autônoma do direito à privacidade, dele não tratou sob a ótica estreita da proteção do indivíduo contra o poder do Estado. A grande inovação teórica foi o reconhecimento da proteção individual para além das investidas do Estado, ou seja, estendendo os limites do multicitado direito à proteção contra qualquer invasão da vida privada, seja pela perpetrada pelo Estado, por outros indivíduos ou pela sociedade.<sup>2</sup>

A principal motivação para a criação do aludido artigo adveio dos ataques da sociedade à vida privada de Warren após seu casamento, quando seu nome e

---

<sup>1</sup>AVELAR, Bianca. Surgimento e evolução do direito à intimidade no contexto histórico: trata do surgimento e evolução dos direitos fundamentais constitucionais, principalmente o direito à intimidade. **Direito Net**, 2003. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1068/Surgimento-e-evolucao-do-direito-a-intimidade-no-contexto-historico>. Acesso em: 04 ago. 2021.

<sup>2</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 64, fev. 2015. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo\\_Zanini.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo_Zanini.html). Acesso em: 04 ago. 2021.

fotografias foram associados a notícias escandalosas e fofocas veiculadas e divulgadas por jornais locais.

Nesse contexto, o direito à privacidade foi conceituado inicialmente como o "direito de ser deixado em paz", tal como se traduz da expressão original em inglês: "*right to be let alone*"<sup>3</sup>. Extrai-se do texto referência analógica importante relacionada ao direito à honra, haja vista que, tal como a "honra", a "privacidade" foi concebida como uma extensão da proteção que se dá ao indivíduo para além do seu corpo físico.<sup>4</sup>

A proposta feita pelos autores, ao modernizar e ampliar o entendimento da proteção da vida privada, teve como móvel as evoluções sociais e tecnológicas apresentadas à sociedade da época, principalmente com o surgimento da fotografia e da imprensa. A expressão "direito à privacidade" popularizou-se e continuou evoluindo com o passar da história, hoje não mais limitando apenas ao "direito de não ser perturbado".<sup>5</sup>

É importante ressaltar a diferenciação entre direito à honra e direito à privacidade, confusão recorrente até mesmo entre estudiosos do tema. O direito à privacidade, outrossim, não se restringe à proteção contra aquilo que ofenda à honra. Os institutos são diferentes. À guisa de exemplo, inobstante ambos serem potencialmente malferidos pelo tratamento inadequado de dados, nem tudo aquilo que viola a privacidade do indivíduo necessariamente viola a sua honra, e vice-versa.

Muitas vezes o tratamento inadequado de dados ofende, ao mesmo tempo, o direito à honra e privacidade, mas os valores não se confundem.

Existe um interesse próprio e autônomo para tutela da privacidade: nem tudo que está em âmbito ou ambiente restrito é ofensivo à

---

<sup>3</sup> A famosa expressão "right to be alone" foi primeiramente utilizada (e devidamente citada no artigo) pelo Juíz Thomas Cooley em 11880, sob o título "*A treatise on the law of torts*" porém popularizou-se com o artigo citado.

<sup>4</sup> WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, Boston, v. 4, n. 5, 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

<sup>5</sup> ALENCAR, Ianara de Sousa; PACHECO, Ludgard Vinicius Andrade; FERREIRA, Rodrigo Leal. A Evolução do conceito de privacidade diante das novas tecnologias utilizadas nos Correios Eletrônicos (e-mail). **Revista de Direito Uninovafapi**, v. 1, 2016. Disponível em: <https://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito/article/view/1106/559>. Acesso em: 04 ago. 2021.

honra. Algumas informações podem até ressaltar as qualidades das pessoas, mas, ainda assim, conforme as circunstâncias, não devem ser tratadas por integrar o espaço inerente à privacidade, ao direito à proteção de dados pessoais. De outro lado, há dados que, contextualmente, podem ser legitimamente tratados sob a ótica da privacidade, mas acabam por tensionar ou abalar o conceito que a pessoa possui perante terceiros.

O direito à honra e o direito à privacidade (proteção de dados pessoais), embora espécies dos direitos da personalidade, ganharam, cada qual, expressão e significado próprios, em que pese antiga confusão entre ambos.<sup>6</sup>

Outro marco histórico para o direito à privacidade que merece destaque deu-se com o fim da Segunda Guerra Mundial. Horrorizados com tamanha barbárie, diversos países se uniram nos anos seguintes em convenções para delimitar diretrizes em busca da manutenção da paz, democracia e dos Direitos Humanos. Assim, surgiu a Organização das Nações Unidas, em 1945. O esforço coletivo resultou, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, redigida pela recém-criada ONU, documento que trouxe uma série de garantias abraçadas por diversas nações e até hoje servem de norte para a proteção do indivíduo, dentre elas o direito à privacidade.

Com raízes históricas em movimentos antecedentes iluministas, Revolução Francesa e Revolução Industrial, na mesma linha de garantias e liberdades, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um dos principais marcos para a defesa da dignidade da pessoa humana, assim como para o direito à privacidade.

A adoção supranacional do texto da Declaração alçou o direito à privacidade como componente do feixe dos direitos humanos, reconhecendo-se como tal em foros internacionais. Portanto, apesar do nome e de uma definição mais precisa ainda não aparecem juridicamente com tanta ênfase, o conceito do "direito à privacidade" está inegavelmente implícito e presente no art. 12 da Carta Humanitária, *litteris*:

#### Artigo 12

---

<sup>6</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o direito à honra. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 25 fev. 2021. Disponível em:

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.<sup>7</sup>

A partir do período pós-guerra, teve início uma nova evolução social e tecnológica, quando se observou fluxo maior de informações e desenvolvimento acelerado dos meios de comunicação. Notadamente, a tecnologia aplicada às comunicações colheu avanços significativos nos Estados Unidos, onde as informações passaram a ser compartilhadas por meio de cabos, com a finalidade de facilitar a comunicação e fazê-la de forma rápida, segura e sigilosa, estratégia de defesa desenvolvida para evitar ataques soviéticos durante a Guerra Fria (1945-1991).

Assim, surgiu a Internet, inicialmente para fins militares. Em paralelo ao uso militar, as redes cabeadas passaram a ser utilizadas por universidades, até que, em 1990, o acesso à Internet foi franqueado ao público. Rapidamente, os meios de comunicação conheceram evolução tecnológica em velocidade jamais vista, dando origem ao fenômeno da globalização com fácil acesso, público e individual, às trocas e compartilhamentos de informações, criando um universo digital com protagonismo pessoal sem fronteiras.

### **1.1 Importância e evolução do tema - Proteção de dados pessoais**

Os avanços na área de tecnologia da informação criaram novas demandas, dentre elas a necessidade de normativos hábeis a proteger a individualidade no universo digital. Noutro giro, o comportamento humano revoluciona-se em padrões de transferência digital de informações que transcendem as meras trocas de mensagens. Criam-se ferramentas, aplicativos, programas, plataformas e uma plethora de interfaces destinadas ao uso social, laboral, comercial, industrial, entre outros, para além do uso militar e acadêmico, estabelecendo relações interpessoais e conformando o que hoje conhecemos como “vida digital”.

Em observação peremptória, Regina Ruaro e Gabriele Sarlete descrevem a extensão “radical” das transformações da vida humana no ambiente digital.

---

<sup>7</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 out. 2021.

Como outrora salientado, a internet coloca em xeque o tempo e o espaço, produzindo, inclusive, imortalidade no cyberspace, além de alterar de forma radical a vida das pessoas, seja individual ou coletivamente. Atualmente, os computadores de sistemas de informação, decodificação e de tratamento de dados passaram a ser entendidos como extensão da pessoa humana, particularmente no sentido de forjar identidades digitais.

Não custa lembrar que consistem em um conjunto de informações transformadas em *bites* ou em *pixels* que representam uma pessoa humana, podendo ser utilizadas na relação com as máquinas ou com outros usuários, é ponto G., Dados sobre reconhecimentos da face, da voz, da íris, das impressões digitais.<sup>8</sup>

Em meio a esse universo, surge outra esfera da individualidade que também merece proteção, a vida digital, cujo elemento caracterizador e essencial é a possibilidade infinita de compartilhamento de dados. Assim, as evoluções tecnológicas trouxeram novo marco para os limites antes impostos pelo direito à privacidade, agora agregando também a necessidade de proteção aos dados que trafegam no universo digital. Lançadas, ante as inúmeras relações interpessoais travadas nesse ambiente, as premissas para a criação de arcabouço normativo voltado ao direito à proteção de dados.

O direito à proteção de dados e o direito à privacidade muitas vezes se confundem, principalmente no Direito Brasileiro, em razão de suas raízes históricas. Relembre-se que o direito à proteção de dados surge da premissa de assegurar ao titular dos dados direito à privacidade. Atualmente são direitos distintos e autônomos.

A partir das suas raízes fortemente vinculadas a uma tradição referente ao direito à privacidade e, de forma geral, ao fortalecimento dos direitos individuais, a proteção de dados pessoais começou a se estruturar com maior autonomia no momento em que o processamento automatizado de dados passou a representar, por si só, um fator de risco para o indivíduo.

De fato, o aumento exponencial no volume, na intensidade e mesmo na complexidade nos tratamentos de dados pessoais desde a fundação da disciplina fez com que ela fosse, constantemente,

---

<sup>8</sup> RUARO, Regina L.; SARLET, Gabrielle B. S. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido, informado e informado sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: BIONI, Bruno (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2020. p. 177-198.

incorporando novos elementos para garantir a tutela integral da pessoa.<sup>9</sup>

É de relevância anotar que o direito à privacidade não foi superado ou substituído pelo direito à proteção de dados. Pode-se dizer que cada um possui um enfoque específico, ambos importantes para a proteção do indivíduo, atuando em complementaridade.

Atualmente, o uso de smartphones, tablets, computadores e diversos outros dispositivos tornou-se indispensável para o desenvolvimento das mais diversas atividades cotidianas. O acúmulo das informações, sua coleta, análise e tratamento agregam valor inestimável ao objeto pretendido tutelar: os dados – o bem mais valioso do século.

Nick Srnicek, em uma livre tradução, apresenta tese de que os dados são a nova "*matéria-prima bruta*" do capitalismo no séc. XXI. Assim como o óleo, petróleo e outros materiais, os dados são extraídos, refinados e utilizados de diversas formas. A fonte natural citada pelo autor de onde os dados são extraídos é a atividade dos usuários, e um dos usos comerciais mais simples é para a publicidade.<sup>10</sup>

O nome dado pelo autor à nova remodelação do mercado centrada nos dados é "Capitalismo de Plataforma", em referência às plataformas digitais, infraestruturas que intermediam diferentes grupos de usuários: consumidores, anunciantes, produtores, fornecedores, desenvolvedores, seja para o comércio, prestação de serviços, digitais ou físicos, comunicação, pesquisa, etc.

Tais plataformas também oferecem ferramentas para que o usuário crie seus próprios produtos, serviços e lojas virtuais. As plataformas são cada vez mais intuitivas, de fácil ingresso, tornam mais cômodas as atividades dos usuários, de baixo custo. Quanto mais acessos e usuários mais dados são coletados, o que

---

<sup>9</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: BIONI, Bruno (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2020. p. 1-13.

<sup>10</sup> SRNICEK, Nick; SUTTER, Laurent de. **Platform Capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2016. Disponível em: <https://mudancatecnologicaedynamicacapitalista.files.wordpress.com/2019/02/platform-capitalism.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

facilita o monopólio e o crescimento exponencial em um curto período de tempo dessas companhias em suas áreas de atuação.<sup>11</sup>

De tal forma, o autor Gustavo Tepedino menciona a importância e o valor econômico dos dados:

Do ponto de vista econômico, dados importam na medida em que podem ser convertidos em informações necessárias ou úteis para atividade econômica. Conseqüentemente, os dados precisam ser processados para que possam gerar valor.<sup>12</sup>

Assim, temos duas expressões importantes e diferentes que surgem dessa análise economicista: o "*Big Data*", que é um enorme volume e variedade de todos dados coletados "crus" dos usuários, e "*Big Analytics*", este configurando o processamento e tratamento de dados para torná-los úteis.

Tudo aquilo que fazemos é observado, registrado, analisado, comercializado e utilizado para diversas finalidades da atividade econômica. Porém, todo esse processo ocorre longe dos olhos do consumidor e da proteção do Estado. Temos uma sociedade sob constante vigilância e que não sabe ao certo quais as finalidades da coleta e tratamento dos dados, quem são os atores e quais os interesses presentes nessas transações.

O resultado prático é que temos, de um lado, no plano internacional, falta de proteção jurídica à privacidade dos usuários, constantemente violada; falta de transparência no processamento dos dados dos usuários e desamparo ao consumidor; de outro, o crescimento exponencial das empresas de tecnologia que hoje constituem corporações que se agigantam e se tornam maiores inclusive do que os Estados. A economia mundial centraliza-se cada vez mais nessa atividade econômica e consolida-se em valores digitalmente agregáveis.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRASÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>12</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRASÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>13</sup> FARIA, Mirella Arneiro Samaha de; COLLETE, Luciana. A harmonização das normas de proteção ao consumidor na União Europeia. **Revista Âmbito Jurídico**, v. 170, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-170/a-harmonizacao-das-normas-de-protecao-ao-consumidor-na-uniao-europeia/>. Acesso em: 04 ago. 2021.

Assim, constata-se a proximidade entre Direito do Consumidor e o Direito à Proteção de Dados, vez que a atividade econômica e as relações de consumo vêm migrando para esse ambiente digital onde os dados passam a ser coletados dos usuários, estes transformados em consumidores desse novo mercado tecnológico.

A preocupação não é apenas com a relação entre compradores e vendedores de máquinas e objetos físicos ou das compras e vendas *on-line*, há uma relação muito mais delicada com os serviços consumidos digitalmente de forma onerosa ou "gratuita", em razão da obscuridade ou desconhecimento acerca da utilização dos dados, tratamento, comercialização, finalidades e interesses nessas transações, assim como nas informações compartilhadas em redes sociais.

Nesse sentido, houve forte preocupação do Direito Consumidor em relação à segurança nas relações comerciais que envolvem o ambiente digital, de extrema importância para o desenvolvimento da teoria jurídica sobre a proteção de dados. A matéria, apesar de constituir ramo autônomo do Direito, teve o consumidor como berço. Em diversos países é possível notar a ressonância entre os temas. Atualmente, assim como se observa a economia mundial globalizada centrada no Capitalismo de Plataforma, é necessário igualmente pensar nos dois institutos - Direito do Consumidor e Proteção de Dados - de forma integrada e em um plano internacional.

Há alguns aspectos que confirmam a hipótese dessa "estranheidade". Um deles é o fato de que a dinâmica que inspirou, nos Estados Unidos e em vários países europeus, os debates que levaram as primeiras formulações regulatórias e normativas sobre proteção de dados também repercutiu no Brasil, sem que de fato, tivesse influenciado doutrinária ou jurisprudencialmente o direito à privacidade. Outro é que essas mesmas dinâmicas acabaram por encontrar ressonância em corpos normativos específicos, como o caso do Direito do Consumidor, o que de certa forma diminuiu a demanda pelo seu tratamento autônomo.<sup>14</sup>

A proximidade dos ramos, Consumidor e Proteção de Dados, e a confusão entre os institutos – característica em diversos ordenamentos jurídicos – explicam a aparição tardia do direito à proteção de dados de forma independente, vez que os problemas eram tratados dentro da sistemática da proteção ao consumidor e do

---

<sup>14</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: BIONI, Bruno (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2020. p. 1-13.



direito à privacidade. Assim, quando falamos sobre o Direito à Proteção de Dados, observamos tratar-se de matéria ainda em desenvolvimento, fortalecida e amparada pelo direito à privacidade, direito do consumidor, direito à honra.

O atual cenário apresenta-se da seguinte forma: um consumidor ainda mais vulnerável em uma economia globalizada que traz encimadas dificuldades, tais como: língua, difícil acesso à Justiça, identificação dos vendedores e fornecedores, contratação a distância, mercado e marketing ainda mais agressivos, maior desigualdade entre o consumidor e as grandes empresas internacionais, falta de informação e amparo legal. A doutrinadora Cláudia Lima Marques explica:

Em verdade, o direito do consumidor tem uma vocação internacional, e em nenhum outro setor do direito privado os modelos e as inspirações estrangeiras e supranacionais estiveram tão presentes. Em teoria, o consumidor não deve ser prejudicado, seja sob o plano da segurança, da qualidade, da garantia ou do acesso à justiça somente porque adquire produto ou utiliza serviço proveniente de um outro país ou fornecido por empresa com sede no exterior. Houve enfim uma substancial mudança na estrutura do mercado, uma globalização também das relações privadas de consumo, que põe à luz as falhas do mercado e os limites da noção de 'soberania' do consumidor no mercado atual. A sua posição é cada vez mais fraca ou vulnerável e o desequilíbrio das relações de consumo é intrínseco, necessitando efetiva tutela e positiva intervenção dos Estados e dos organismos internacionais legitimados para tal".<sup>15</sup>

Apesar de ser um fenômeno muito recente, por mais difícil que seja mensurar ou delimitar com precisão seus efeitos, percebem-se grandes impactos e a força econômica, social e política dessa nova revolução tecnológica.<sup>16</sup> Assim, fez-se necessário que o direito acompanhasse tal mudança levando normatização ao mundo digital, com o objetivo de impedir a violação em massa do direito à privacidade, garantir o direito à proteção de dados pessoais e proteger o consumidor hipervulnerabilizado.

Por fim, no cenário internacional, não há uniformização legislativa sobre o tema e também não há definição precisa do conceito de dados pessoais. Os países abordam o termo de diferentes formas, de acordo com a estratégia legislativa

---

<sup>15</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>16</sup> TEPEDINO, Gustavo; FRASÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

adotada. O conceito pode estar implícito ou explícito, de forma restritiva ou mais abrangente nos textos regulatórios apresentados ao longo do presente estudo.<sup>17</sup>

## 1.2 Histórico das legislações protetivas

Diversas legislações surgiram para tentar acompanhar o novo marco evolutivo. Assim, a doutrina majoritária adota a teoria criada por Viktor Mayer-Scönberger, que sugere uma linha do tempo composta de quatro gerações marcantes na evolução das leis sobre a proteção de dados.<sup>18</sup>

A primeira geração de normas sobre a proteção de dados tinha como destinatário o próprio Estado e tratavam apenas de permissões para criação de bancos de dados, seu controle e gerenciamento. As discussões tiveram início nos Estados Unidos, na década de 1960, com o projeto do *National Data Center* (base de dados estatal) que levantou os primeiros debates sobre os riscos do processamento de dados para a sociedade, principalmente para os direitos à privacidade e à liberdade. Dos debates resultou a primeira norma específica sobre o tema, inaugurando a primeira geração de leis, o *Privacy Act*, de 1974.

A primeira geração traz como característica a necessidade de regulamentação do tema sob ponto de vista da periculosidade da utilização dos dados como ferramenta de controle social pelo Estado. Vale citar o relatório criado, em 1973, pelo Departamento de Saúde, Educação e Bem-Estar, "*Records, Computers and the Rights of Citizens. Report of the Secretary's Advisory Committee on Automated Personal Data Systems*", que nos deixou como herança os princípios que norteiam até hoje os diplomas sobre o tema: finalidade, livre acesso, transparência, segurança e qualidade/correção.<sup>19</sup>

Por sua vez, a segunda geração de leis sobre proteção de dados ultrapassou a destinação estatal, ampliando-a para a atividade de coleta,

<sup>17</sup> BIONI, B. R. **Xeque-Mate**: o tripé de proteção aos dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. São Paulo: GPoPAI/USP, 2015.

<sup>18</sup> LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, v. 12, n. 02, p. 01-33, 27 ago. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.32361/2020120210597>. Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>19</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: BIONI, Bruno (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2020. p. 1-13.

armazenamento e tratamento de dados também por particulares. A estratégia utilizada foi ampliar o poder das autoridades governamentais que regulam e fiscalizam a proteção de dados. Nessa segunda geração de leis, criou-se o importante instituto do "consentimento", dotando o usuário de força legal para exercer o seu poder de escolha quanto ao fornecimento ou não dos seus dados pessoais.

A terceira geração de leis protetivas de dados pessoais voltou-se ao direito à privacidade, a fim de ampliar a participação do usuário no processo de tratamento dos dados, muito além de um consentimento geral. Concebeu-se um usuário não apenas permissionário, mas consciente e atuante ao longo de todo o processo. Ele deve saber da destinação e permitir, sabedor dos riscos de tal autorização, o tratamento de seus dados. Assim, em 1983, a partir de uma decisão do Tribunal Constitucional da Alemanha, cunhou-se a expressão "autodeterminação informativa", que, assim como a proteção de dados, tornou-se um direito autônomo. Sobre esse instituto, Leonardo Roscoe Bessa:

O direito à autodeterminação informativa se constitui na faculdade que toda pessoa tem de exercer, de algum modo, controle sobre seus dados pessoais, garantindo-lhe, em determinadas circunstâncias, decidir se a informação pode ser objeto de tratamento (coleta, uso, transferência) por terceiros, bem como acessar bancos de dados para exigir correção ou cancelamento de informações.<sup>20</sup>

Por fim, a quarta geração tem como enfoque não apenas a proteção do indivíduo e seus dados pessoais, a coletividade passa a ser sujeito passivo e merecedora de igual proteção contra terceiros que possam manipular informações a partir dos dados coletados. A tutela busca retomar e solucionar o antigo debate sobre o controle social por meio da informação. Ademais, essa geração, que perdura até hoje, reconheceu a existência de dados sensíveis – etnia, religião, orientação sexual, entre outros –, dados que merecem proteção e cuidado diferenciado, independentemente do consentimento externado pelo usuário.<sup>21</sup>

<sup>20</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. A LGPD e o direito à autodeterminação informativa. **GEN Jurídico**, 26 out. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/10/26/lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/#:~:text=O%20direito%20C3%A0%20autodetermina%C3%A7%C3%A3o%20informativa%20se%20constitui%20na%20faculdade%20que,terceiros%2C%20bem%20como%20acessar%20bancos>. Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>21</sup> POMPEU, João Cláudio Basso. **O uso de tecnologia da informação para o enfrentamento à pandemia da COVID-19**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: [https://saudeamanha.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/08/200706\\_nt\\_diest\\_n\\_38.pdf](https://saudeamanha.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/08/200706_nt_diest_n_38.pdf). Acesso em: 18 set. 2021.

Dentre as contribuições trazidas pelas sucessivas gerações de normas protetivas, destaca-se o consentimento como instituto central garantidor da autodeterminação informativa nas normas sobre proteção de dados atuais. Advindo do direito contratual, o consentimento é o instrumento pelo qual o indivíduo, por meio de sua autonomia, rege sua vida, dá início, altera e finda relações. A mesma lógica é aplicada na proteção dos dados pessoais: o indivíduo deve ter controle e autonomia sobre fornecimento e utilização dos seus dados.

Assim, Bioni<sup>22</sup> teoriza que, com o passar do tempo, o consentimento foi ganhando novos adjetivos que conferiram progressivamente mais efetividade e maiores graus de proteção para o consumidor/usuário, com uma maior carga de participação do titular dos dados. Para o doutrinador, o consentimento pode ser: informado (básico); livre (mínimo); com finalidade pré-informada (pré-intermediária); inequívoco (intermediária); específico e expresso (máximo).

A par da imprescindível definição teórica sobre “consentimento”, balizador conceitual para aplicação normativa consumerista e também para a legislação protetiva de dados (v.g. autodeterminação informativa), importa ao presente esforço redarguir as hipóteses teóricas que sancionaram, nas leis em cotejo, a opção legislativa pela tutela específica do objeto jurídico tutelado - ora em estudo -, referendado em ambas pela expressão “dados pessoais”.

Expostas as premissas, parâmetros doutrinários e referências históricas para a concepção normativa da proteção de dados, intenta-se um exame comparativo entre as principais leis de proteção e regulamentação de dados de quarta geração – o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, da União Europeia; a Lei Geral de Proteção de Dados, brasileira – a partir da análise do conceito de “dados pessoais” como determinante do alcance normativo pretendido pelo legislador.

---

<sup>22</sup> BIONI, B. R. **Xeque-Mate**: o tripé de proteção aos dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. São Paulo: GPoPAI/USP, 2015.

## 2 O SISTEMA EUROPEU

A União Europeia possui a seguinte organização: Conselho Europeu, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, Parlamento Europeu, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e diversas instituições auxiliares, sendo algumas delas o Banco Europeu de Investimento e o Banco Central Europeu. O bloco econômico é composto por estados membros independentes, situados principalmente na Europa.

Sua natureza jurídica é de organização internacional *sui generis* supranacional, na qual os países transferem algumas de suas competências para o bloco, porém não abrem mão de suas soberanias.<sup>23</sup> Nesse sentido, há um ato legislativo da União que prevê a sua competência exclusiva para tratar da Proteção de Dados, impedindo a sua normatização por regulamentos nacionais dos países membro.

A organização internacional possui função deliberativa autônoma, ordenamento jurídico próprio e aplicabilidade direta do direito comunitário, que prevalece às legislações nacionais de seus integrantes. Assim, mesmo que os países tenham ordenamentos jurídicos diferentes, a União Europeia busca uniformizar o direito e a sua aplicação em todo o bloco.<sup>24</sup>

Sobre a seara do Direito do Consumidor na União Europeia, há imensa legislação avulsa, com regulamentos, cartas, tratados, diretivas, entre outros dispositivos espalhados que tratam de problemas específicos. O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que a União Europeia deve contribuir para assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.

Muito se engana quem acredita que essa falta de codificação não confere proteção jurídica mais do que satisfatória, sem distinção entre consumidores nacionais e estrangeiros. A Europa é reconhecida pelo pioneirismo no desenvolvimento da matéria, haja vista a sua função de bloco econômico com mercado único entre países diferentes.

---

<sup>23</sup> FLORIO, L. C. **O Conceito Jurídico de Consumidor e de Fornecedor no Mercosul e na União Europeia**. 2002. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

<sup>24</sup> GOMES, Sílvia Raggi. O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 185, p. 41-51, 06 jul. 2014.

É de suma importância ressaltar que os impasses enfrentados pelos consumidores são facilmente resolvidos. Na maioria dos casos, é possível receber assistência diretamente da empresa. Quando a empresa não é capaz de solucionar o problema, o Estado oferece meios de resolução alternativa de conflitos de consumo. Por derradeiro, se necessário, ainda há possibilidade de se recorrer ao Judiciário.

A Diretiva 2013/11/EU estabeleceu que a União Europeia ofereça, sem custos para o consumidor, soluções extrajudiciais para os conflitos de consumo dentro do mercado interno, por meio de entidades e procedimentos da resolução alternativa de litígios (RAL), com a finalidade de manter um elevado nível de segurança para os consumidores.

Nos últimos anos, observa-se um movimento de intensificação legislativa. O objetivo inicial de uniformização mínima evoluiu para a busca de harmonização máxima na Comunidade Europeia, principalmente no ramo Direito do Consumidor.

Essas directivas invadem as áreas mais representativas da vida económica e do direito dos contratos, proibindo cláusulas abusivas, disciplinando a concessão de crédito ao consumo, a publicidade, os contratos a distância, o “time sharing”, as viagens turísticas e organizadas, as vendas de bens de consumo e as garantias a elas ligadas, a segurança geral dos produtos, as práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores, a responsabilidade do produtor, etc, etc, etc.

É certo que se a liberdade de cada país passa a ser muito menor, já a harmonização legislativa, porém, tenderá a ser mais completa e efectiva. Acresce, na mesma linha, que se evitarão, deste modo, as distorções na concorrência que as directivas de harmonização mínima permitiam, perante o diferente grau de exigência de cada Estado e o conseqüente benefício para as empresas de Estados menos exigentes, graças aos menores custos que teriam de suportar, uma vez alcançado aquele patamar mínimo de defesa do consumidor.<sup>25</sup>

Nesse movimento, a União Europeia venceu as últimas problemáticas relacionadas ao comércio eletrônico, cláusulas abusivas, emprego de *cookies*, entre outros, por meio de diversas diretivas, muitas vezes no ramo do Direito do Consumidor.

---

<sup>25</sup> MONTEIRO, António Pinto. **A protecção do consumidor em Portugal e na União Europeia: o olhar de um europeu.** Seminário do Instituto Ítalo-Ibero-Brasileiro. Disponível em: <https://institutoiib.org/protecao-do-consumidor/>. Acesso em: 18 set. 2021.

Em 2012, teve início o primeiro esboço de legislação sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, o Regulamento 2016/679, denominado Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que entrou em vigor em 24 de maio de 2016, aplicável desde 25 de maio de 2018. O objetivo da norma é simples: preparar a Europa para a era digital, garantindo o direito fundamental à proteção de dados.

O pacote de medidas sobre proteção de dados, adotado em maio de 2016, tem por objetivo preparar a Europa para a era digital. Mais de 90% dos europeus querem o mesmo nível de proteção dos dados pessoais em toda a UE, independentemente do lugar onde os dados são tratados.

[...]

Este regulamento é uma medida essencial para reforçar os direitos fundamentais das pessoas na era digital e facilitar a atividade comercial mediante a clarificação das normas aplicáveis às empresas e aos organismos públicos no mercado único digital. A adoção de um ato legislativo único visa também acabar com a fragmentação resultante da coexistência de sistemas nacionais diferentes e com encargos administrativos desnecessários.<sup>26</sup>

Uma característica positiva, extremamente importante, da norma estudada é a sua supranacionalidade. Em tempos de economia globalizada, normas diferentes em cada país dificultam a garantia efetiva dos direitos, sua proteção, fiscalização, efetivação e a própria organização do tema. Reverberando a citação da doutrinadora Cláudia Lima Marques, o Direito do Consumidor possui vocação internacional e, seguindo a mesma linha de raciocínio, pode-se afirmar que a proteção de dados também.<sup>27</sup>

Assim, a União Europeia se tornou uma referência, não apenas inaugurando o primeiro regulamento sobre proteção de dados, mas, de forma exemplar, ressaltando a necessidade do caráter supranacional das normas sobre o tema. Apesar de ser uma legislação com aplicabilidade restrita à Europa, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados surtiu efeitos no mundo todo, ensejando a criação de legislações nacionais nele inspiradas. Em obra abaixo transcrita, verifica-se a repercussão da legislação europeia, *verbis*:

---

<sup>26</sup> COMISSÃO EUROPEIA. **A proteção de dados na UE**. Comissão Europeia, 2021. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt). Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>27</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

A repercussão do RGPD-UE para além das fronteiras da Europa não deveria ser subestimada, pois ele oferece a possibilidade de estabelecer um *level playing field* em um mercado que já parece estar firmemente subdividido, com poucos fornecedores, e contrabalançar fenômenos de falha de mercado já existentes. Mencione-se apenas, a título de exemplo, que três das maiores democracias do mundo assumiram, por sua vez, elementos substanciais do RGPD-UE. O Japão reformou seu direito referente a a proteção de dados em estreita sintonia com a UE, de modo que, no dia de sua aprovação por parte do Parlamento japonês, ocorreu a chamada resolução de adequação da Comissão Europeia e, com isso, pôde surgir o maior mercado europeu asiático para dados travessão e isso sob condições de proteção de dados privacidade e segurança. Na Califórnia, o Consumer Protection Act (CCPA) Estabeleceu direitos substanciais para usuários e obrigações para os agentes de tratamento de dados que guardam grande semelhança com as normas do RGP de além disso em agosto o Brasil aprovou uma lei geral de proteção de dados que, por sua vez é moldada por muitos conceitos de proteção de dados também defendidos na Europa.<sup>28</sup>

Ademais, apesar de o regulamento respeitar as fronteiras da União Europeia para o livre mercado de dados, há em seu texto previsão sobre as formas de adequar a transferência dessas informações para países não membros, com a condição de que seja garantido um nível equiparado de proteção de dados. Os arts. 44 a 47 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados disciplinam a transferência internacional dos dados.

O direito à proteção de dados pessoais na Europa, assim como o direito à privacidade, é um direito fundamental, segundo os arts. 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e 16º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Tais dispositivos, entre tantos outros, asseguram o direito à proteção dos dados de caráter pessoal a todos, independentemente da nacionalidade. Nessa linha de pensamento o Regulamento não possui como prerrogativa uma harmonização do mercado interno e sim a própria garantia e efetividade do direito fundamental tutelado, haja vista a nova remodelação do capitalismo pela era digital.

---

<sup>28</sup> DOHMAN, Indra. A proteção de dados pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. *In*: BIONI, Bruno (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2020. p. 97-113.



### 3 O SISTEMA BRASILEIRO

O direito à proteção de dados no Brasil também possui forte vínculo com o direito à privacidade e o Direito do Consumidor. A proteção de dados como disciplina autônoma somente passou a ser utilizada quando da inovação no ordenamento jurídico brasileiro conhecida por Lei Geral de Proteção de Dados. Porém, a temática desenvolveu-se embrionariamente no sistema de proteção ao consumidor, com fundamento no direito à privacidade e nas garantias e liberdades individuais.

No direito brasileiro há doutrinadores que apontam a utilização dos conceitos (privacidade e proteção de dados) como ambivalentes.

A bem da verdade, até hoje se observa, coloquialmente ou mesmo em literatura especializada, uma certa ambivalência na utilização dos conceitos de privacidade e proteção de dados. Para o que nos interessa, essa ambivalência faz inclusive as vezes de elemento de continuidade entre uma tradição jurídica que reconheceu, regulou e atualizou o direito à privacidade até chegar às portas de um marco regulatório específico para a proteção de dados pessoais. Dessa forma, uma parte dominante dos temas de proteção de dados no Brasil pode ser lida à luz dessa evolução do direito à privacidade e sua aplicação em situações específicas.<sup>29</sup>

Por isso é importante ressaltar que – assim como na Europa – também categorizamos o direito à privacidade como um direito fundamental, este situado no feixe dos direitos da personalidade, com sua essência implícita principalmente no art. 5º, incisos X, XI E XII, Constituição Federal.

Os direitos da personalidade são o conjunto de direitos destinados à proteção da individualidade e dignidade, intrínsecos aos seres humanos. Tais direitos tiveram sua primeira aparição no ordenamento jurídico brasileiro com o retorno do regime democrático e com a promulgação, em 1988, da Constituição Federal e ganharam proteção e garantia primeiramente em seu brilhantíssimo art. 5º.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In*: BIONI, Bruno (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2020. p. 1-13.

<sup>30</sup> Cabe ressaltar que os Direitos da Personalidade não encontram-se exclusivamente elencados no art. 5º, CF, dentre outras aparições espalhadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil também exerce papel importante, disciplinando a matéria nos arts. 11 a 21.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Essa proteção genérica da privacidade desdobra-se em outras duas mais específicas, previstas dois incisos seguintes, que tratam, respectivamente, da inviolabilidade do domicílio e das comunicações, senão vejamos:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;<sup>31</sup>

Apesar de diversos doutrinadores apontarem outras características para os direitos da personalidade, o nosso Código Civil, mais especificamente no art. 11, elenca as três principais: intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade. *In verbis*:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.<sup>32</sup>

A sistemática de proteção ao consumidor no Brasil é centrada em uma codificação única e específica, o Código de Defesa do Consumidor, de 1990. A construção normativa e jurídica do tema na legislação ainda é extremamente sofisticada, apesar de abordar compras e vendas pela Internet e manter-se atual, o dispositivo não se preocupou com o desenvolvimento do Direito à Proteção de Dados.

---

<sup>31</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2019.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 1 out. 2021.

Em 2014, com o início dessa nova era tecnológica, acompanhando esse primeiro momento evolutivo, o Brasil lançou o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que, conforme o art. 1º, estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Porém, o dispositivo legal ainda em vigor limitou-se a estender os direitos de liberdade de expressão e de privacidade ao mundo digital. Consequentemente, tal legislação precisou de nova formulação que regulamentasse diretamente a proteção de dados, dando origem à Lei Geral de Proteção de Dados, com forte inspiração no regulamento europeu.

Finalmente, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, surge para enfrentar a proteção de dados no direito brasileiro. De tal forma, a norma já em seu primeiro artigo, em conformidade com os demais princípios e direitos garantidos, salienta a aproximação com o direito à privacidade e a localização sistemática da norma dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.<sup>33</sup>

A lei brasileira, assim como a inspiração europeia, também atentou para a possibilidade de transferência internacional dos dados. O art. 33 da Lei Geral de Proteção de Dados prevê requisitos mais bem discriminados em seu rol, porém, seguindo a mesma linha de raciocínio do regulamento europeu para a transferência internacional dos dados.

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 18 set. 2021.

#### 4 ANÁLISE COMPARATIVA - O CONCEITO DE DADOS PESSOAIS

Imprescindível a circunscrição teórica a respeito da conceituação de dados pessoais, haja vista serem estes os destinatários de toda a estrutura legal cogitada para a proteção de um feixe de direitos que se irradia a partir deste substrato. Não há falar-se em proteção legislativa, normas reguladoras ou penalidades dissabentes do objeto a ser tutelado.

Este estudo observa que as lições dos principais doutrinadores nesta matéria suprimem importante debate técnico e teórico a respeito da incidência protetiva das normas a partir do conceito em exame. Nesse sentido, a primeira - e mais importante - análise comparativa entre as normas consiste em delimitar o conceito de dados pessoais, cuja abrangência encerra o escopo de atuação legal dos diplomas estudados.

Relevante, ainda, observar que a competência para a conceituação de dados pessoais, embora imantada em gênese constitucional principiológica, restou delegada aos legisladores infraconstitucionais, órgãos regulatórios e, igualmente, ao próprio Poder Judiciário.

De volta ao conceito de dados pessoais, que constituem objeto dos deveres de proteção estatais e das posições subjetivas dos indivíduos, verificou-se que trata de uma definição delegada, ainda que implicitamente, ao legislador infraconstitucional e, ao fim e ao cabo, também aos órgãos regulatórios em geral e ao Poder Judiciário. o que importa, portanto, é que a definição legal seja constitucionalmente consistente e não desborde de sua finalidade.<sup>34</sup>

Impõe-se, dessarte, ao operador do Direito a aplicação técnica e precisa dos elementos que diferenciam em maior ou menor extensão as leis cotejadas neste estudo, haja vista que mesmo sutis diferenças na conceituação de dados pessoais podem gerar impactos significativos no alcance pretendido pelo legislador. O autor Bioni apresenta uma teoria sobre a definição de dados pessoais conformada em duas vertentes: reducionista ou expansionista, de forma estratégica para, respectivamente, restringir ou ampliar o gargalo da proteção conferida.

---

<sup>34</sup> SARLET, Ingo W. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. *In*: BIONI, Bruno (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2020. p. 21-60.

A orientação reducionista baseia-se em uma lógica restritiva pela qual dado pessoal é uma informação que deve estar associada a uma pessoa específica. Ele deve ser um signo que permita estabelecer de forma imediata ou direta um vínculo com o seu titular, individualizando-o de forma precisa. Um dado para ser pessoal deve ser, portanto, a projeção de uma pessoa una e inequívoca (identificada).

Enquanto que a expansionista aposta em uma lógica mais flexível, que desconsidera a associação exata entre uma informação e uma pessoa. Dado pessoal pode ser qualquer tipo de informação que permita a sua identificação, ainda que o vínculo entre o dado e um indivíduo não seja estabelecido de prontidão, mas de forma mediata ou indireta. Um dado para ser pessoal deve ser, portanto, a projeção de uma pessoa identificável.<sup>35</sup>

A consequência prática da adoção de um conceito alinhado a uma ou outra teoria afeta diretamente a intenção de proteção legal do objeto tutelado – dados pessoais – inclusive restringindo ou ampliando o alcance pretendido.

Nesse sentido, ambas as legislações estudadas, em razão do caráter garantista conferido ao tema por suas sistemáticas, adotam a teoria expansionista, que traz como conceito de "dado pessoal" qualquer informação sobre pessoa natural identificada ou identificável. A teoria expansionista, *ipso facto*, alinha-se à vertente doutrinária que visa garantir maior grau de proteção ao indivíduo. Confira:

Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

[...]

Artigo 4º

Definições Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;<sup>36</sup>

Lei Geral de Proteção de Dados

[...]

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

<sup>35</sup> BIONI, B. R. **Xeque-Mate**: o tripé de proteção aos dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. São Paulo: GPoPAI/USP, 2015.

<sup>36</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de Dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 18 set. 2021.

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

[...]

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

[...]

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;<sup>37</sup>

Com efeito, as duas legislações em exame conceituam dados pessoais como "informação relativa à pessoa natural identificada ou identificável" mas o regulamento europeu continua definindo o que seria considerado identificável, direta ou indiretamente, fazendo referência à existência de um elemento identificador, apresentando em seguida rol exemplificativo. Noutra giro, anota-se na lei brasileira lacuna sobre esse importante aspecto legal, qual seja o que caracterizaria o termo "identificável". Nesse sentido:

A despeito disso, é possível enxergar diferenças sensíveis entre as legislações. Assim como o faz a lei brasileira, o GDPR define dados pessoais como "informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável". No entanto, o GDPR vai além, trazendo também parâmetros para se determinar quando uma pessoa pode ser considerada como identificável, o que não acontece na LGPD.<sup>38</sup>

A consequência dessa apontada diferença entre as duas normas é que o regulamento europeu propõe uma definição analítica, com parâmetros expressos para a delimitação do que seria "identificável", restringindo hipóteses abertas e genéricas, dotando o operador do direito de premissas para bem determinar o que

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>38</sup> MACHADO, José Mauro Decoussau; SANTOS, Matheus Chucri dos; PARANHOS, Mario Cosac Oliveira. **LGPD E GDPR: uma análise comparativa entre as legislações. UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS LEGISLAÇÕES**. 2018. Artigo. Disponível em: <https://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/lgpd-e-gdpr-uma-analise-comparativa-entre-as-legislacoes>. Acesso em: 18 set. 2021.

seria "pessoa identificável" e "elemento identificador".<sup>39</sup> Ademais, no Considerando 30 da mesma lei há previsão de aplicação da norma também para dados quase-identificadores e metadados (conhecidos como "dados sobre dados").

Além disso, há uma previsão legal atrativa (art. 2º, nº 2, *in fine*, Regulamento UE 2018/1807) que determina a aplicação da norma também para o conjunto de dados pessoais e dados não pessoais, quando estes se encontrarem indissociavelmente ligados. Nesse sentido, há uma expansão para a aplicação do regime da legal europeu para estes que são denominados "dados não pessoais conexos".

Já a Lei Geral de Proteção de Dados, optando por diferente estratégia legislativa, apresenta definição sintética de "dados pessoais", não exemplificando ou delimitando o que seria identificável. Se, de um lado, a definição do conceito pela lei europeia traz mais clareza, por outro, restringe as interpretações. Nesse sentido, a norma brasileira cinge-se à definição de dados pessoais como todas as "informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável", todavia, identificabilidade admitida por qualquer forma, independentemente de como ou da presença de certos elementos identificadores ou critérios determinantes.<sup>40</sup>

Sobre o conceito sintético inserido na Lei Geral de Proteção de Dados, apesar de sua simplicidade, ainda sim amplia o alcance do Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet. Naquele texto apresenta-se conceito de "dado pessoal" semelhante, mas coadjuvado de critérios que restringem sua definição jurídica: "dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa" (art. 14, I, Decreto nº 8.771/2016).

Nesse sentido, a nova lei brasileira optou por não estabelecer rol exemplificativo dos identificadores, mantendo abertas as hipóteses de identificação.

---

<sup>39</sup> MASSENO, Manuel David; DANTAS, Thomas Kefas de Souza; SOUZA, Mariana Almirão de; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Os regimes dos dados não pessoais entre a União Europeia e o Brasil. **Youtube**. 29 out. 2020. (1h28min.) Disponível em: [https://youtu.be/E\\_XT7yx9xQQ](https://youtu.be/E_XT7yx9xQQ). Acesso em: 1 out. 2021

<sup>40</sup> MASSENO, Manuel David; DANTAS, Thomas Kefas de Souza; SOUZA, Mariana Almirão de; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Os regimes dos dados não pessoais entre a União Europeia e o Brasil. **Youtube**. 29 out. 2020. (1h28min.) Disponível em: [https://youtu.be/E\\_XT7yx9xQQ](https://youtu.be/E_XT7yx9xQQ). Acesso em: 1 out. 2021

A opção legislativa, apesar de apresentar definição mais genérica, resulta em norma mais ampla, com maior alcance, o que dificulta a utilização de artifícios para fugir dos critérios e parâmetros que definem as hipóteses de incidência da lei. Assim, um espectro mais largo confere maior aplicabilidade e conseqüentemente mais segurança ao usuário, vez que pode abranger outros dados compartilhados pelas pessoas não apenas os previstos inicialmente no rol.

A norma brasileira, assim como os regulamentos europeus, também apresenta uma atratividade para aplicação da lei aos dados não pessoais. É o que se extrai de seu art. 12, §2º, no qual se verifica hipótese de ampliação do conceito de "dado pessoal" para alcançar também os dados utilizados para a formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada – nesse caso, portanto, para aplicação estendida da lei de proteção de dados, o conjunto de dados que formam o perfil do usuário só receberá proteção quando este for identificado, não bastando sua potencial identificabilidade.<sup>41</sup>

Releva salientar que ambos os ordenamentos excluíram as pessoas jurídicas, cingindo-se à proteção de informações sobre pessoas naturais, encerrando perplexidade jurídica quanto à aplicação extensiva às pessoas jurídicas dos direitos da personalidade. Asseguram-se os direitos da personalidade, em iguais hipóteses, às pessoas físicas e jurídicas nos ordenamentos brasileiro e europeu.

Nesse sentido, em lógica sistemática, os dados das pessoas jurídicas mereceriam igual proteção, não havendo falar-se em excluir a segurança conferida à esfera digital do indivíduo daquela a ser reconhecida às pessoas jurídicas, também usuárias de mensagens e plataformas, inclusive na condição de consumidores, sujeitando-se à idêntica passividade acerca da coleta e uso de seus dados.

Inobstante, é ostensiva a opção legislativa das duas normas estudadas em não conferir proteção aos dados das pessoas jurídicas, que acabam, por exclusão, sendo contemplados em outra espécie do gênero "dados": "dados não pessoais".

---

<sup>41</sup> MASSENO, Manuel David; DANTAS, Thomas Kefas de Souza; SOUZA, Mariana Almirão de; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Os regimes dos dados não pessoais entre a União Europeia e o Brasil. **Youtube**. 29 out. 2020. (1h28min.) Disponível em: [https://youtu.be/E\\_XT7yx9xQQ](https://youtu.be/E_XT7yx9xQQ). Acesso em: 1 out. 2021



A lacuna de referência legal quanto aos "dados não pessoais", cujo conceito é determinado por exclusão – todos os dados que não se enquadrem no conceito de "dados pessoais" – encontra suporte em outros diplomas. A União Europeia possui o Regulamento (UE) 2018/1807, denominado Regulamento sobre o Livre Fluxo de Dados, que prevê o livre fluxo de "dados não pessoais", em estratégia concebida para implementar um mercado único digital. Já no Brasil, a matéria não encontra amparo específico, havendo parâmetros de aplicação legal apenas quanto ao tráfego de dados na Internet, este disciplinado no Marco Civil e em alguns decretos pontuais.<sup>42</sup>

Assim, é possível observar o alcance restrito das duas legislações, que chancelam proteção apenas aos dados pessoais das pessoas naturais, identificadas ou identificáveis. Quanto aos demais dados, a problemática sobre controle social, manipulação de informações, *fake news*, observância dos interesses da coletividade a informações seguras e confiáveis e privacidade não encontra solução protetiva nas legislações de 4ª geração estudadas: Lei Geral de Proteção de Dados, brasileira, e Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, europeu.

A principal diferença entre os diplomas regulatórios reside na previsão sobre os "dados anônimos", incluindo também os "dados anonimizados". Em linhas gerais, o "dado anônimo" caracteriza-se quando o dado não está atrelado ao usuário; já o "dado anonimizado" é aquele que foi submetido a um processo de anonimização, cujo resultado o desatrelou ao usuário, convolvendo-se em anônimo. Tal diferenciação, contudo, não é perfectibilizada nas legislações, que, sem muitos prejuízos, utilizam os termos como sinônimos.

A primeira consideração sobre os dados anônimos/anonimizados é que há diversas maneiras de identificar os indivíduos a quem estes pertencem. A rápida evolução tecnológica, principalmente com a Internet das coisas, computadores quânticos e inteligência artificial, fragiliza os recursos de não identificação. Às informações anônimas é possível crescer ou cruzar dados oriundos de outros

---

<sup>42</sup> MASSENO, Manuel David; DANTAS, Thomas Kefas de Souza; SOUZA, Mariana Almirão de; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Os regimes dos dados não pessoais entre a União Europeia e o Brasil. **Youtube**. 29 out. 2020. (1h28min.) Disponível em: [https://youtu.be/E\\_XT7yx9xQQ](https://youtu.be/E_XT7yx9xQQ). Acesso em: 1 out. 2021

bancos de dados, em escala de inteligência crescente e algorítmica, até tornar o usuário identificado ou identificável.

Dessarte, percebe-se insuficiência de delimitação clara na concepção do que sejam os "dados anônimos", uma vez que é possível identificar o indivíduo por meio de tecnologias em avanço. Em tese, portanto, o que se concebe como "dados anônimos" pode referir-se aos dados que sirvam de fonte à identificação do usuário. Nesse sentido, também os "dados anônimos" se encaixariam perfeitamente na conceituação de "dados pessoais" (informação relativa a pessoa natural identificada ou identificável) e seriam alcançados pela proteção prevista nas duas leis objeto deste estudo.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, europeu, traz a seguinte previsão legal: "O presente regulamento não diz, por isso, respeito ao tratamento dessas informações anônimas, inclusive para fins estatísticos ou de investigação" (Considerando 26, *in fine*, Regulamento 2016/679). A dicção normativa expressamente exclui os dados anônimos e anonimizados do escopo de proteção da legislação.<sup>43</sup>

Porém, o Regulamento sobre o Livre Fluxo de Dados, faz importante ressalva: "Se os progressos tecnológicos permitirem transformar dados anonimizados em dados pessoais, estes dados devem ser tratados como pessoais, e o Regulamento (UE) 2016/679 deve ser aplicado em conformidade" (Considerando 9, *in fine*, Regulamento UE 2018/1807).<sup>44</sup>

Portanto, não há dúvida de que os dados anônimos ou anonimizados foram excluídos da proteção do Regulamento Geral a sobre Proteção de Dados, salvo se tais dados forem alvo de "desanonimização", como consequência ou utilização de novas ferramentas tecnológicas. Convertendo-se em informações de pessoa identificada ou identificável, os dados antes anônimos passam a ser dados pessoais, atraindo a consequente aplicação do regime da lei protetiva.

---

<sup>43</sup> MASSENO, Manuel David; DANTAS, Thomas Kefas de Souza; SOUZA, Mariana Almirão de; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Os regimes dos dados não pessoais entre a União Europeia e o Brasil. **Youtube**. 29 out. 2020. (1h28min.) Disponível em: [https://youtu.be/E\\_XT7yx9xQQ](https://youtu.be/E_XT7yx9xQQ). Acesso em: 1 out. 2021

<sup>44</sup> MASSENO, Manuel David; DANTAS, Thomas Kefas de Souza; SOUZA, Mariana Almirão de; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Os regimes dos dados não pessoais entre a União Europeia e o Brasil. **Youtube**. 29 out. 2020. (1h28min.) Disponível em: [https://youtu.be/E\\_XT7yx9xQQ](https://youtu.be/E_XT7yx9xQQ). Acesso em: 1 out. 2021

Nessa medida, eventuais responsabilizações sobre dados primitivamente anônimos estão igualmente previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Aqui anota-se importante previsão legal sobre a aplicabilidade da norma protetiva em observância ao desenvolvimento de novas ferramentas computacionais. Os dados anônimos e anonimizados, sozinhos, não permitem a identificação do usuário, porém, é possível – e cada vez mais fácil com as evoluções do mundo digital – cruzar diferentes informações, que em conjunto revelam a identidade do usuário.

Já a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira conceitua o que é um dado anonimizado em dispositivo próprio: "dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento" (art. 5º, III, Lei Geral de Proteção de Dados).

Mais ainda, a lei brasileira define o que é a anonimização: "utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo" (art. 5º, XI, Lei Geral de Proteção de Dados)<sup>45</sup>

Em complementação exaustiva, a norma pátria acresce definição sobre o conceito de "esforços razoáveis" para "desanonimização", estes a justificar a transformação de "dados anônimos" em dados que mereçam a proteção legal:

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> MASSENO, Manuel David; DANTAS, Thomas Kefas de Souza; SOUZA, Mariana Almirão de; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Os regimes dos dados não pessoais entre a União Europeia e o Brasil. **Youtube**. 29 out. 2020. (1h28min.) Disponível em: [https://youtu.be/E\\_XT7yx9xQQ](https://youtu.be/E_XT7yx9xQQ). Acesso em: 1 out. 2021

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 18 set. 2021.

Dessa forma, a lei brasileira exime expressamente a responsabilidade do controlador sobre eventuais danos relativos aos dados que restarem desanonimizados com a utilização de novas tecnologias, diferentemente da opção feita pelo legislador europeu. A opção brasileira restringe a responsabilidade do controlador apenas ao momento do seu tratamento e à existência de meios próprios razoáveis e suficientes à "desanonimização". Quanto a este particular aspecto, o legislador europeu confere maior segurança aos usuários sobre os dados anônimos e anonimizados.<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup> MASSENO, Manuel David; DANTAS, Thomas Kefas de Souza; SOUZA, Mariana Almirão de; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Os regimes dos dados não pessoais entre a União Europeia e o Brasil. **Youtube**. 29 out. 2020. (1h28min.) Disponível em: [https://youtu.be/E\\_XT7yx9xQQ](https://youtu.be/E_XT7yx9xQQ). Acesso em: 1 out. 2021

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise proposta, evidencia-se a inafastável semelhança (conceitual e de fontes) entre as duas legislações, bem como entre as sistemáticas adotadas pela Europa e pelo Brasil para sustentar, nos respectivos ordenamentos jurídicos, o direito à proteção de dados. A formação principiológica dos direitos nacionais sobre o tema da proteção de dados segue os mesmos padrões e encontra gênese comum nas formulações teóricas sobre o direito à privacidade e sua evolução nas legislações que consolidaram os direitos e garantias fundamentais do homem.

A lei brasileira, como de resto as legislações sobre proteção de dados mundo afora, inspirou-se na pioneira lei europeia, conservando estrutura, sistemática e conceitos, porém, guardando diferenças sutis que determinam um maior ou menor grau de alcance das respectivas normas. Nesse sentido, pode-se afirmar que a lei brasileira recepcionou a lei europeia.

Por seu turno, o Regulamento europeu apresentou linha de normatização seguida por diversos países, conformando notada harmonia quanto ao tratamento normativo do tema em diversas legislações que lhe sobrevieram. Assim como a Internet e o mercado digital globalizado não conhecem fronteiras, infere-se - em ideal perspectiva - que as normas de proteção de dados também alcancem caráter internacional.

Nesse sentido, merece realçado destaque o estudo sobre a conformação do conceito de "dados pessoais" expressado nas legislações em evidência, haja vista ambas adotarem a teoria expansionista, que considera "dado pessoal" qualquer informação sobre pessoa natural identificada ou identificável. Escuda-se, em contraposição, a definição estreita de "dado pessoal" formulada pela teoria reducionista, segundo a qual a referida proteção só é conferível às informações sobre pessoa natural identificada. Induvidoso, por conseguinte, que ambas as normas objeto deste escrutínio alinham-se à vertente doutrinária que visa garantir maior grau de proteção ao indivíduo.

Inobstante a semelhança apontada, revela-se a inafastável opção do legislador brasileiro em assegurar a proteção de dados para além dos parâmetros e

critérios declinados expressamente no Regulamento europeu, pois a lei brasileira, de forma sintética, não definiu o que seria pessoa natural "identificável", afastando-se da redação analítica encontrada na legislação europeia inspiradora. Quanto a este ponto (*punctum dolens*), consoante entendimento doutrinário, ao não definir critérios e parâmetros específicos para a adjetivação normativa - "identificável" -, a norma pátria ampliou o espectro de aplicabilidade da proteção de dados, conferindo mais segurança ao usuário.

Outro aspecto importante é a ausência, nas leis brasileira e europeia, de tratamento dispensado aos dados das pessoas jurídicas, estas excluídas da proteção garantida às pessoas naturais, na contramão das interpretações extensivas quanto aos direitos da personalidade igualmente conferidos às pessoas jurídicas.

E há mais, porém. A principal diferença entre os diplomas regulatórios em perspectiva reside na previsão legal relativa aos "dados anônimos" - que inclui também o conceito de "dados anonimizados". Estes foram excluídos da proteção inserta no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

A norma europeia prevê expressa condição para que sejam estes dados (anônimos ou anonimizados) tutelados, ou seja, quando se configurar "desanonimização" em virtude ou como consequência da utilização de novas ferramentas tecnológicas.

Em se convertendo, portanto, por tais meios tecnológicos, em informações de pessoa identificada ou identificável, os dados antes anônimos passam a ser considerados "dados pessoais" e, portanto, tuteláveis. Essa é a única hipótese prevista na legislação europeia para a responsabilização por eventual violação de dados primitivamente anônimos (subsequentemente desanonimizados).

A lei brasileira, contudo, exime expressamente a responsabilidade do controlador sobre eventuais danos relativos aos dados que restarem desanonimizados por meio de utilização de novas tecnologias - diferentemente da opção feita pelo legislador europeu. No ordenamento brasileiro, a responsabilidade do controlador restringe-se ao momento do seu tratamento e à existência de meios próprios razoáveis e suficientes à "desanonimização". Portanto, neste particular aspecto, o legislador europeu conferiu maior segurança aos usuários, haja vista não

haver limitadores temporais ou condicionantes para a responsabilização do controlador.

As normas protetivas de dados brasileira e europeia delimitaram um escopo de atuação específico: proteção aos dados pessoais de pessoa natural, identificada ou identificável. Fato é que a escolha dos legisladores por tal vertente mitigou os objetivos pretendidos pelas normas de quarta geração (proteção à coletividade), contemplados apenas em parte.

E não é de somenos ressaltar a importância da evolução legislativa (quarta geração), com o reconhecimento da existência de outra categoria de dados - “dados sensíveis” -; a maior atenção dada aos dados pessoais e, principalmente, a previsão de transferência internacional de dados. Quanto a esta última hipótese, observa-se, em âmbito internacional, compatibilidade e integração entre os sistemas de proteção.

O enfoque específico conferido pelas normas de ambos os países, por conseguinte, não assegura a tutela da coletividade - tal como preconizada pelos estudos de quarta geração -, com maior ênfase em relação às perplexidades atuais quanto ao controle social por meio da manipulação das informações e da segurança dos dados. Malgrado tais omissões, há avanço perceptível nos estudos sobre essa temática sobre o controle social e utilização de mídias e plataformas, os quais enfrentarão desafios ainda maiores em face das tecnologias que se avizinham, a exemplo da inimaginável capacidade de processamento dos computadores quânticos, da Internet das Coisas e da utilização crescente da inteligência artificial.

Irrefutável a conclusão de que os avanços tecnológicos tendem a enfraquecer o conceito de “anônimo”. Algoritmos de integração entre diferentes bases de dados facilitam não só a identificação do usuário, mas espriam tais informações para além da identidade digital, características genotípicas e fenotípicas, para alcançar análises de perfis comportamentais, psicológicos e sociais do indivíduo ou de um grupo de pessoas identificadas, identificáveis ou anônimas.

Coloca-se, a toda evidência, em xeque o postulado no tocante à capacidade humana de se antecipar aos fatos gerados pela sociedade do conhecimento, cujo principal impacto se dará em nível da proteção da coletividade, pois a análise de

dados já nos dias atuais demonstra ruptura inadiável com a relevância dos “dados pessoais” por si só, dando lugar à análise coletiva, tendencial e em níveis globais sobre aspectos múltiplos de comportamento social (grupos), com supressão gradual e proposital do titular dos dados.

A realidade dos avanços tecnológicos é disruptiva, e a seara de aplicabilidade das normas de proteção de “dados pessoais”, nos limites impostos pelas leis de regência hoje existentes, será precocemente mitigada, e tais normativos já dão sinais de obsolescência ante a impossibilidade flagrante de escoimar de nossas vidas - cada vez mais digitais - as intervenções das empresas de tecnologia da informação (grandes corporações) tendentes à manipulação e ao controle social.



## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ianara de Sousa; PACHECO, Ludgard Vinicius Andrade; FERREIRA, Rodrigo Leal. A Evolução do conceito de privacidade diante das novas tecnologias utilizadas nos Correios Eletrônicos (e-mail). **Revista de Direito Uninovafapi**, v. 1, 2016. Disponível em: <https://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito/article/view/1106/559>. Acesso em: 04 ago. 2021.

AVELAR, Bianca. Surgimento e evolução do direito à intimidade no contexto histórico: trata do surgimento e evolução dos direitos fundamentais constitucionais, principalmente o direito à intimidade. **Direito Net**, 2003. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1068/Surgimento-e-evolucao-do-direito-a-intimidade-no-contexto-historico>. Acesso em: 04 ago. 2021.

BESSA, Leonardo Roscoe. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o direito à honra. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 25 fev. 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-fev-25/leonardo-bessa-lgpd-direito-honra#:~:text=A%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20Pessoais%20\(LGPD\)%20reconhece,\(artigo%20%C2%BA%2C%20IV\).&text=A%20honra%20consiste%20na%20reputa%C3%A7%C3%A3o,pessoa%20goza%20perante%20a%20sociedade](https://www.conjur.com.br/2021-fev-25/leonardo-bessa-lgpd-direito-honra#:~:text=A%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20Pessoais%20(LGPD)%20reconhece,(artigo%20%C2%BA%2C%20IV).&text=A%20honra%20consiste%20na%20reputa%C3%A7%C3%A3o,pessoa%20goza%20perante%20a%20sociedade). Acesso em: 05 ago. 2021.

BESSA, Leonardo Roscoe. A LGPD e o direito à autodeterminação informativa. **GEN Jurídico**, 26 out. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/10/26/lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20autodetermina%C3%A7%C3%A3o%20informativa%20se%20constitui%20na%20faculdade%20que,terceiros%2C%20bem%20como%20acessar%20bancos>. Acesso em: 1 out. 2021.

BIONI, B. R. **Xeque-Mate**: o tripé de proteção aos dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. São Paulo: GPoPAI/USP, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 18 set. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **A proteção de dados na UE**. Comissão Europeia, 2021. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt). Acesso em: 1 out. 2021.

CONDEIXA, Fábio. Considerações sobre o direito de privacidade no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4335, 15 maio 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33093>. Acesso em: 18 set. 2021.

DOHMAN, Indra. A proteção de dados pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. *In*: BIONI, Bruno (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2020. p. 97-113.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In*: BIONI, Bruno (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2020. p. 1-13.

FARIA, Mirella Arneiro Samaha de; COLLETE, Luciana. A harmonização das normas de proteção ao consumidor na União Europeia. **Revista Âmbito Jurídico**, v. 170, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-170/a-harmonizacao-das-normas-de-protecao-ao-consumidor-na-uniao-europeia/>. Acesso em: 04 ago. 2021.

FLORIO, L. C. **O Conceito Jurídico de Consumidor e de Fornecedor no Mercosul e na União Europeia**. 2002. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

GOMES, Silvia Raggi. O Direito Comunitário Europeu e o Direito do Consumidor na União Europeia. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 185, p. 41-51, 06 jul. 2014.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 1 out. 2021.

POMPEU, João Cláudio Basso. **O uso de tecnologia da informação para o enfrentamento à pandemia da COVID-19**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: [https://saudeamanha.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/08/200706\\_nt\\_diest\\_n\\_38.pdf](https://saudeamanha.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/08/200706_nt_diest_n_38.pdf). Acesso em: 18 set. 2021.

LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, v. 12, n. 02, p. 01-33, 27 ago. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.32361/2020120210597>. Acesso em: 1 out. 2021.

MACHADO, José Mauro Decoussau; SANTOS, Matheus Chucri dos; PARANHOS, Mario Cosac Oliveira. **LGPD E GDPR: uma análise comparativa entre as legislações. UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS LEGISLAÇÕES.** 2018. Artigo. Disponível em:

<https://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/lgpd-e-gdpr-uma-analise-comparativa-entre-as-legislacoes>. Acesso em: 18 set. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MASSENSO, Manuel David; DANTAS, Thomas Kefas de Souza; SOUZA, Mariana Almirão de; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Os regimes dos dados não pessoais entre a União Europeia e o Brasil. **Youtube.** 29 out. 2020. (1h28min.) Disponível em: [https://youtu.be/E\\_XT7yx9xQQ](https://youtu.be/E_XT7yx9xQQ). Acesso em: 1 out. 2021

MONTEIRO, António Pinto. **A protecção do consumidor em Portugal e na União Europeia: o olhar de um europeu.** Seminário do Instituto Ítalo-Ibero-Brasileiro. Disponível em: <https://institutoiib.org/protacao-do-consumidor/>. Acesso em: 18 set. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 out. 2021.

RUARO, Regina L.; SARLET, Gabrielle B. S. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido, informado e informado sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: BIONI, Bruno (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2020. p. 177-198.

SARLET, Ingo W. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. *In*: BIONI, Bruno (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2020. p. 21-60.

SRNICEK, Nick; SUTTER, Laurent de. **Platform Capitalism.** Cambridge: Polity Press, 2016. Disponível em: <https://mudancatecnologicaedinamicacapitalista.files.wordpress.com/2019/02/platform-capitalism.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; FRASÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de Dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 18 set. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1807** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo a um regime para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo. Disponível em:  
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32018R1807&from=EN>. Acesso em: 18 set. 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, Boston, v. 4, n. 5, 1890. Disponível em:  
<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 64, fev. 2015. Disponível em:  
[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo\\_Zanini.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo_Zanini.html). Acesso em: 04 ago. 2021.